II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-696/2024

Processo	-	TC/003699/2003
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 10/4/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Transmec Acessibilidade, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – Concorrência 06/2003 – Contrato 2003/071 – Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 15 elevadores de escadas para transporte de Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD ou Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR para serem utilizadas na Linha Sacomã/Parque Dom Pedro II de Veículos Leves sobre Pneus – VLP

3.320ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SPTRANS. Fornecimento e instalação de elevadores de escadas para transporte de pessoas portadoras de deficiência. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. A elaboração de orçamento estimativo exige detalhamento mínimo dos equipamentos licitados, notadamente no caso de objetos que guardam certa especificidade, com poucos fornecedores no mercado. 2. Não há que se cogitar a aplicação do instituto da prescrição, ao presente caso, considerando-se a inexistência de dispositivo condenatório ou ressarcitório no V. Acórdão recorrido. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, e, no mérito, em negar provimento aos apelos, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003699/2003**
Interessadas:	São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Transmec Acessibilidade Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Objeto:	RECURSOS Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e SPTrans. Análise da Concorrência Pública nº 006/2003 e do Contrato nº 2003/071 – Fornecimento e instalação de 15 elevadores de escadas para transporte de pessoas portadoras de deficiência – PPD ou com mobilidade reduzida para serem utilizados na linha Sacomã/Parque Dom Pedro II do VLP – Veículos Leves sobre Pneus
Responsáveis:	José Evaldo Gonçalo e Gerson Luis Bittencourt

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos Ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans, em face do V. Acordão proferido na 3.031ª Sessão Ordinária, realizada em 10.04.2019, por meio do qual foram julgados irregulares a Concorrência Pública nº 006/2003 e o Contrato nº 2003/071, notadamente em face da ausência de demonstrativo de composição de preços para subsidiar o Certame e da deficiência na pesquisa de preços realizada, nos seguintes termos:

> "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Concorrência Pública 006/2003 e o Contrato 2003/071, dela decorrente, tendo em vista a ausência de demonstrativo de composição de preços que subsidiou o certame, bem como a deficiência na pesquisa de preços realizada. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de se manifestar sobre os efeitos financeiros, nesta oportunidade, considerando que a instrução se limita à análise formal do ajuste. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos".

Regularmente intimada, a SPTrans opôs Embargos de Declaração, julgados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 18.05.2022, na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial, nos seguintes termos:

> "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, cujos pressupostos de admissibilidade se encontram presentes, na conformidade do estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 140. ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista não se vislumbrar qualquer omissão nos termos do V. Acordão embargado, inexistindo esclarecimento a acrescer e estando o julgado apto à produção de seus efeitos, em negar provimento aos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, a Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamento ACORDAM, à unanimidade, em determinar cumpridas as providências regimentais, o arquivamento dos autos".

Em regular tramitação, foram interpostos Recursos Ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans, sendo que a Contratada Transmec Acessibilidade Comércio, Importação e Exportação Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo para eventual interposição de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, em síntese, nova ponderação sobre a afirmação da SPTrans, no sentido de que foram realizadas "diversas pesquisas junto às empresas existentes no mercado à época". Aduziu, ainda, que não restou comprovada a discrepância entre os preços contratados e os praticados no mercado, apesar da Auditoria não ter localizado essas informações no processo administrativo. Ponderou, também, a ausência de notícias quanto à eventual inexecução contratual, prejuízos ao erário ou má-fé da parte dos agentes envolvidos, motivo pelo qual pugna pela aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos da contratação, mesmo tratando-se de sua análise formal.

Ao seu turno, a SPTrans argumentou ter sido efetuado orçamento estimativo, bem como que a legislação não exige a realização de ampla pesquisa de mercado, notadamente considerando-se a legislação em vigor à época dos fatos. Ademais, por tratar-se de objeto com certa especificidade, não havia abundância de fornecedores, razão pela qual, de todas as empresas consultadas, somente 02 (duas) apresentaram orçamento, os quais serviram de base para a elaboração do Orçamento Estimativo.

Encaminhados os autos para manifestação da Assessoria Jurídica, esta concluiu pelo conhecimento dos Recursos Ordinários. No mérito, opinou pelo não

provimento dos Apelos, por entender que, ao contrário do afirmado pela SPTrans, o Procedimento Licitatório fora instruído apenas com um modelo da proposta comercial, e não com um orçamento estimativo dos equipamentos que se pretendia adquirir. Além disso, no que tange às pesquisas de mercado, a SPTrans deveria ter demonstrado o encaminhamento do pedido de cotação a outras empresas, apesar de apenas duas terem respondido, o que não foi feito.

Ao final, a referida Área Técnica submeteu o pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos pretéritos dos atos analisados à consideração superior, por se tratar de aspecto relacionado com o julgamento.

Prosseguindo, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo conhecimento e provimento dos Recursos Ordinários interpostos, nos exatos termos, conforme os fundamentos das razões que foram colacionadas aos presentes autos.

Por sua vez, a Secretaria Geral destacou o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do último relatório de Auditoria e a prolação da Decisão condenatória recorrível, de forma a incidir o instituto da prescrição, para o fim de fulminar as pretensões punitivas e ressarcitórias decorrentes dos fatos analisados no processo. Não obstante, conclui pelo conhecimento dos Recursos e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o V. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de saneamento dos autos e para evitar qualquer violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinei fossem intimados os responsáveis arrolados por SCE, José Evaldo Gonçalo e Gerson Luis Bittencourt, a fim de conhecerem do resultado do julgamento, os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual apresentação de recurso.

Após novo encaminhamento dos autos para a Assessoria Jurídica, a fim de verificar a aplicação da prescrição no caso concreto, esta atestou que, diante da ausência de conteúdo punitivo ou ressarcitório no V. Acórdão recorrido, o posicionamento consolidado sobre o tema era pela não incidência da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal.

Ato subsequente, a Procuradoria da Fazenda Municipal externou concordância com o posicionamento da Assessoria Jurídica, no que tange a não incidência da

prescrição no presente caso, bem como ratificou sua manifestação anterior, pelo conhecimento e provimento dos Recursos interpostos.

Em derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou os pareceres precedentes, por entender, igualmente, que no V. Acórdão em debate não houve conteúdo condenatório ou ressarcitório, tendo em vista que a instrução dos autos se limitou à análise formal do ajuste, não incidindo, destarte, a Resolução nº 10/2023. Reiterou, ainda, seu pronunciamento quanto aos Recursos Ordinários interpostos, no sentido do seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do julgamento dos Recursos Ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans, em face do V. Acordão proferido em Sessão Ordinária realizada em 10.04.2019, por meio do qual foram julgados irregulares a Concorrência Pública nº 006/2003 e o Contrato nº 2003/071, notadamente em face da ausência de demonstrativo de composição de preços para subsidiar o Certame e da deficiência na pesquisa de preços realizada.

De fato, é preciso um detalhamento mínimo dos equipamentos licitados para se elaborar um orçamento estimativo, notadamente no caso de objetos que guardam certa especificidade, com poucos fornecedores no mercado, como ocorre na Licitação ora em debate. E, nesse sentido, o que se verifica do processo administrativo é apenas a existência de um modelo da proposta comercial, sem o devido detalhamento em planilhas de composição dos custos unitários, a fim de expressar o valor global do objeto que se pretendia adquirir.

Da mesma maneira, a Pasta não logrou êxito em comprovar a realização de ampla pesquisa de mercado, visando à correta estimativa de custos e, consequentemente, a análise justa e fundamentada dos preços ofertados pelos licitantes interessados. Não obstante as alegações expendidas no Recurso interposto pela SPTrans, não houve a devida comprovação de encaminhamento de cotação a diversas empresas.

Ademais, como bem aclarado pela Assessoria Jurídica, as jurisprudências suscitadas pela SPTrans em seu Apelo não apresentam aderência ao presente caso concreto. Assim, o precedente do e-TCM nº 1851/2007 se refere à pesquisa de preços elaborada antes da efetivação de um Termo Aditivo, e não a um Procedimento Licitatório, e o julgado exarado no e-TCM nº 3917/2003 trata de situação em que foi comprovada a realização de pesquisa de preços, com momento da demonstração inadequado.

Tampouco as genéricas afirmações acerca de suposta ausência de prejuízo ao erário, inexecução contratual, dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos são capazes de afastar as irregularidades encontradas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos pretéritos dos atos analisados, trata-se de questão superada, face à consolidação no tempo dos efeitos fáticos e jurídicos decorrentes do Certame e do Ajuste.

Por fim, na esteira do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, considerando-se a inexistência de dispositivo condenatório ou ressarcitório no V. Acórdão recorrido, não há que se cogitar da subsunção da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal, que trata do instituto da prescrição, ao presente caso.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans e, no mérito, voto pelo não provimento dos Apelos, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

TCM, 22 de maio de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003699/2003
Embargante	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face V. Acordão de 10/04/2019 – São Paulo Transporte S.A. e Transmec Acessibilidade, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – Concorrência 06/2003 – Contrato 2003/71 – Contratação de empresa para fornecimento e instalação de 15 elevadores de escadas para transporte de Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD ou Pessoas com Mobilidade Reduzida para serem utilizadas na Linha Sacomã/Parque Dom Pedro II de Veículos Leves sobre Pneus – VLP

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTRANS. Fornecimento e instalação de elevadores de escadas para transporte de pessoas portadoras de deficiência. Opostos em face da decisão que julgou irregulares os ajustes por atraso de remessa de documentação, SERI, ausência de demonstrativo de composição de preços e pesquisa de preços deficiente. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, cujos pressupostos de admissibilidade se encontram presentes, na conformidade do estabelecido pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 140.

ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista não se vislumbrar qualquer omissão nos termos do V. Acordão embargado, inexistindo esclarecimento a acrescer e estando o julgado apto à produção de seus efeitos, em negar provimento aos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, a Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar cumpridas as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/06/2022 17:49:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº
Proc. nº

TC nº 003699/2003

Interessado(s): São Paulo Transporte S/A e Transmec Acessibilidade Comércio Imp. e Exp. Ltda.

Objeto: Concorrência 6/03 e do Contrato nº71/03

Recurso – Embargos de Declaração – Conhecimento e improcedência

Egrégio Tribunal

Trago a julgamento o **TC/003699/2003** que examina os Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A (Peça 18) contra o v. Acordão guerreado (peça 6) que julgou, à unanimidade, irregulares a Concorrência Pública 006/2003 e o Contrato 2003/071, dela decorrente, tendo em vista a ausência de demonstrativo de composição de preços que subsidiou o certame, bem como a deficiência na pesquisa de preços realizada. Ainda, à unanimidade, deixou de se manifestar sobre os efeitos financeiros, considerando que a instrução se limita à análise formal do ajuste.

A Embargante alega a existência de omissão constante do Acórdão, a fim de aclarar o entendimento do Tribunal de Contas do Município acerca do fiel cumprimento, pela SPTrans, dos ditames do Decreto Municipal no 41.772/02 (ad. 41, caput e § 10) na Concorrência n° 006/2003. Nesse sentido, argumenta que, diferentemente do entendimento aposto no Voto do Relator, a leqislação não impôs a necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado. Afirmou, ainda, que a fase interna da concorrência foi regida por dois instrumentos normativos locais que tratavam de licitações e contratos: a Lei Municipal n° 13.278/02 e o Decreto Municipal n° 41.772/02, que definiam que o processo de licitação devia ser instruído, conforme o caso, com planilha de orçamento ou pesquisa de preço. Completou que o Decreto Municipal n° 44.279/03 só foi editado após o término da fase interna da Concorrência Nesses termos, argumentou que a r.decisão exarada foi omissa ao ter deixado de enfrentar o argumento da SPTrans de que à época da licitação incidia a vigência do Decreto Municipal n° 41.772/02.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo seu improvimento (Peças 22 e 23), ao argumento de que não existe obrigatoriedade da decisão mencionar todo contexto normativo vigente, além do julgado restar subsidiado pelas análises dos órgãos técnicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento do recurso interposto pela SPTrans (peça 26).

Em sua manifestação final, a Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pronunciou-se pelo conhecimento dos presentes Embargos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, conclui pelo não provimento do recurso, em face da inexistência de omissão no julgado, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

Trago a julgamento o **TC/003699/2003** que examina os Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Transportes S/A (Peça 18) contra o v. Acordão guerreado (peça 6) que julgou, à unanimidade, irregulares a Concorrência Pública 006/2003 e o Contrato 2003/071, dela decorrente, tendo em vista a ausência de demonstrativo de composição de preços que subsidiou o certame, bem como a deficiência na pesquisa de preços realizada. Ainda, à unanimidade, deixou de se manifestar sobre os efeitos financeiros, considerando que a instrução se limita à análise formal do ajuste.

Conheço dos Embargos de Declaração cujos pressupostos de admissibilidade se encontram presentes, na conformidade do estabelecido pelo Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 140.

No mérito, o r. Acórdão combatido acompanhou na íntegra voto proferido pelo Relator, subsidiado pelas análises técnicas constantes dos autos, pela existência da irregularidade quanto à ausência de demonstrativo de composição de preços que subsidiou o certame, bem como a deficiência na pesquisa de preços realizada, não subsistindo a alegada omissão na sua fundamentação.

A r. Decisão embagada destacou, conforme voto do Relator quanto a utilização do Decreto Municipal n° 41.772/02, que:

> *"*No caso concreto, além do referido orçamento detalhado em planilhas não se encontrar anexo ao Edital, descumprindo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 8666/93, a pesquisa realizada também se mostrou deficiente, vez que considerou apenas duas empresas consultadas, sendo que, apenas uma delas, apresentou orçamento compatível com as especificações técnicas do objeto a ser licitado.*"*

Consta dos autos e dos fundamentos da Decisão, pois, que a Concorrência em apreço sequer chegou a trazer, de maneira adequada e aceitável, a demonstração da realização adequada da pesquisa de mercado para subsidiar o julgamento do certame, esclarecendo-se que as falhas apontadas não podem ser entendidas como de natureza formal, vez que podem comprometer a aferição da compatibilidade do preço ofertado à realidade de mercado.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer omissão nos termos do v. Acordão embargado, inexistindo esclarecimento a acrescer e estando o julgado apto à produção de seus efeitos, razão pela qual, **nego provimento aos Embargos de Declaração** mantendo-se, na íntegra, a r.Decisão proferida à unanimidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/06/2022 09:28:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.699/2003

1º Julgado - 3.031ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Fornecimento e instalação de elevadores de escadas para transporte de pessoas portadoras de deficiência. Relevada a ausência de processo administrativo. Precedente. Ausência de competência afastada e atraso de remessa de documentação. SERI. Ausência de demonstrativo de composição de preços. Pesquisa de preços deficiente. IRREGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares a Concorrência Pública 006/2003 e o Contrato 2003/071, dela decorrente, tendo em vista a ausência de demonstrativo de composição de preços que subsidiou o certame, bem como a deficiência na pesquisa de preços realizada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de se manifestar sobre os efeitos financeiros, nesta oportunidade, considerando que a instrução se limita à análise formal do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza – Revisora, o Conselheiro Edson Simões e a Conselheira Substituta Angélica Fernandes.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o **TC 72.003.699.03-59,** que analisa a **Concorrência Pública nº 6/03 e o Contrato nº 71/03**, visando o fornecimento e instalação de 15 elevadores de escadas para transporte de pessoas portadoras de deficiência – PPD ou pessoa com mobilidade reduzida, a serem utilizados na Linha Sacomã/Parque Dom Pedro II do VLP – Veículo leve sobre pneus, tendo como partes a São Paulo Transporte S/A e a empresa Transmec Acessibilidade e Comercio Imp. E Exp. Ltda.

Em análise inaugural (fls.146/151), a Auditoria exarou manifestação pela irregularidade da licitação e do contrato considerando a ausência de autuação de processo administrativo e de planilha de orçamento, bem como diante de pesquisa de preços realizada em desacordo com o estabelecido no art. 2º, inc. VI, do Decreto Municipal 41.772/02. Ademais, entendeu por inexistente autorização legal para a Sptrans promover os atos de licitação e contratação no caso concreto, à luz da Lei Municipal nº 13.241/01. Por fim, concluiu pela irregularidade da contratação por ser decorrente da exclusão de item de outro objeto contratual pré-existente, de nº 98/004[1], anotando também o atraso na remessa de informações pelo Sistema SERI.

De forma complementar, acresceu às fls. 176/178 novas considerações, aprofundando o exame da questão envolvendo a exclusão deste objeto contratual do referido contrato nº 98/004, através do TA 11º, exarando parecer conclusivo no sentido de que, quanto a esse aspecto, a contratação em análise estaria em desacordo com os princípios da economicidade e da legitimidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acolhendo as manifestações técnicas precedentes, opinou pelo não acolhimento dos instrumentos em exame (fls. 182/185).

Regularmente intimados, foram acostados aos autos as defesas apresentadas pela Origem e pelos demais interessados, Srs. José Evaldo Gonçalo, ex-Diretor de Gestão da SPTrans, Sr. Gerson Luís Bittencourt, ex-Diretor Presidente da SPTrans, Sr. Marco Antonio Camargo Juliani e Srª Liana Becocci

[1] Analisado no TC 72.003.189/98-33,

Pugliese, bem como dos Representantes legais da empresa Transmec Acessibilidade Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Em apertada síntese, dentre os principais argumentos, destacaram que, para a contratação em análise, foram realizadas diversas consultas diretas junto às empresas existentes no mercado, apesar de não existir, à época, abundância de fornecedores para o produto licitado. Acrescentam que houve equívoco quanto à alegação de exclusão do objeto em questão do mencionado Contrato nº 98/004, vez que este não compunha aquela licitação (não constou da planilha do referido TA nº11 o item Escadas Rolantes e Elevadores) e que a compra desses elevadores garantiu a acessibilidade universal nas estações do V.L.P.

Esclareceu-se que, ao contrário do asseverado pela Auditoria, os processos administrativos da licitação e do contrato foram devidamente autuados, subsistindo apenas divergência quanto à melhor forma de arquivamento dos atos. Por fim, quanto à competência para licitar, destacou que o V.L.P. passou a integrar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros instituído pela Lei Municipal nº 13.241/01, continuando a Sptrans com a competência para exercer estas atividades, por força do Decreto 42.736/02.

Em análise complementar de fls.356/358, a Auditoria admite o equívoco quanto à afirmação de que os elevadores contratados neste ajuste teriam sido suprimidos do Contrato nº 98/2004, diante da existência de três tipos distintos de equipamentos de transporte vertical de pessoas, em termos de escoamento e velocidade, conforme se constatou através das especificações técnicas. Não obstante, argumentou acerca da falta de especificação precisa do objeto do contrato, o que levou à confusão ocorrida. No mais, manteve o parecer pela irregularidade diante dos demais apontamentos relacionadas à inexistência de delegação de competência da Sptrans para promover a presente licitação, bem como diante da falta de autuação de processo administrativo, de planilha orçamentária e pesquisa de preços insuficiente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual forma, ratificou seu posicionamento anterior pelo não acolhimento da licitação e do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em breve manifestação, invoca os argumentos das defesas apresentadas como fundamento para o seu parecer, conclusivo pelo acolhimento dos instrumentos em exame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral destacou que, uma vez superada a questão envolvendo a inexistência de relação da aquisição desses elevadores com a supressão feita nos Contrato nº 98/2004, restou afastada a alegação de falta de economicidade e legitimidade da contratação. Não obstante, acompanhou os órgãos técnicos quanto as demais irregularidades anotadas, pelo que concluiu pelo não acolhimento dos instrumentos em julgamento.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, relevo o apontamento relacionado à **ausência de processo administrativo** no caso concreto. Esse tema, já bastante discutido neste Plenário, terminou por ser relevado em alguns casos precedentes, em face das medidas adotadas pela SPTRANS visando o saneamento da relevante questão, conforme precedente contido no TC nº 3.917.03-28, quando este Plenário adotou o entendimento segundo o qual a irregularidade apontada não estaria revestida de gravidade suficiente a ensejar a rejeição do ajuste.

Por sua vez, a questão envolvendo a **falta de competência para a Sptrans realizar a licitação** deve ser afastada, à luz do art. 32 Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, na medida em que toda atividade de gerenciamento e operação do Sistema de Transporte Coletivo no Município de São Paulo foi delegada, com exclusividade, às empresas públicas, em apoio à Administração Direta, possibilitando ações integradas necessárias à operacionalização do Sistema.

De igual forma, há que se relevar, também, o apontamento de atraso na remessa de informações ao Tribunal pelo Sistema SERI, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Resta enfrentar o tema da **ausência de demonstrativo de composição de preços** que subsidiou o certame, bem como o da **deficiência na pesquisa de preços realizada.**

Conforme determina a Lei 8.666/93, o valor global estimado para fins de licitação deve ser evidenciado no processo administrativo a partir de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, §2º, inc. II). Soma-se a essa obrigação, a

necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado, previamente à licitação, para a correta estimativa de custos.

Tais procedimentos não constituem exigência meramente formal estabelecida em lei, mas sim, etapa essencial de toda licitação vez que estabelece os valores de referência para que a Administração possa julgar os preços ofertados pelos interessados.

No caso concreto, além do referido orçamento detalhado em planilhas não se encontrar anexo ao Edital, descumprindo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 8666/93, a pesquisa realizada também se mostrou deficiente, vez que considerou apenas duas empresas consultadas, sendo que, apenas uma delas, apresentou orçamento compatível com as especificações técnicas do objeto a ser licitado.

São deficiências, pois, que não podem ser entendidas como de natureza formal, vez que podem comprometer a aferição da compatibilidade do preço ofertado à realidade de mercado. É dever da Origem considerar outras fontes de preço que não aquelas derivadas única e exclusivamente da consulta direta aos fornecedores, em especial em número tão limitado, como no caso concreto. A pesquisa de mercado via contato direto com os licitantes, embora seja prevista na Lei Federal n.º 8.666/93, não é a melhor forma, nem a única, de estimativa de custos para formação de preços referenciais de uma licitação.

Nesse sentido, aliás, a disciplina constante do Decreto Municipal n.º 44.279/03, vigente à época dos fatos, que estabelece que as referências de preço devem ser, prioritariamente, oriundas do banco de preços da Municipalidade e, na ausência deste, de pesquisas de instituições especializadas na formação de preços, bancos de preços ou contratações de outros entes da públicos, entre outras possibilidades.

Por tais razões, **julgo irregular Concorrência Pública nº 6/03 e o Contrato nº 71/03,** dela decorrente. Deixo de me manifestar sobre os efeitos financeiros, nesta oportunidade, considerando que a instrução se limita à análise formal do ajuste.

Após os trâmites regimentais, nada mais havendo a tratar, arquivem-se os autos.